# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069066 - RJ (2026/0022701-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | MARCELO BORGES BENEVENUTO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO *WRIT*. UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do habeas corpus, por utilização do remédio constitucional como meio recursal e por instrução deficiente.
2. *Fato relevante*. Impetrante pretende restabelecimento de saída temporária na modalidade visita periódica ao lar, alegando irretroatividade da Lei n. 14.843/2024 e nulidade do acórdão estadual por fundamentação por referência a parecer ministerial, sem a juntada, no writ, do parecer incorporado como reforço das razões de decidir.
3. *As decisões anteriores*. Liminar indeferida; informações prestadas; manifestação do Ministério Público Federal; mantida, na decisão agravada, a conclusão de não conhecimento do habeas corpus por instrução deficiente.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de recurso próprio.
5. A questão em discussão consiste em saber se a instrução deficiente do habeas corpus, com ausência de peças essenciais — notadamente o parecer ministerial expressamente incorporado ao voto —, impede o exame do mérito e eventual concessão da ordem de ofício.

**Documento eletrônico VDA59040430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:16**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 97523574-d33a-4452-8e9f-0449886a29c2**

## III. Razões de decidir

6. A orientação consolidada afasta o cabimento do habeas corpus como substitutivo de recurso legalmente previsto, impondo o não conhecimento da impetração, salvo hipótese de flagrante ilegalidade.
7. O habeas corpus exige prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal; incumbe ao impetrante instruir adequadamente o writ com peças essenciais, e a ausência de tais peças obsta a análise da controvérsia.
8. O agravo regimental não apresentou elementos novos capazes de infirmar a decisão agravada, nem possibilitou o saneamento da deficiência instrutória verificada no momento da impetração.
9. Inviabilizada a verificação de eventual constrangimento ilegal relativo ao benefício de saída temporária, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu do habeas corpus.
10. A juntada da documentação faltante em sede de memoriais após a publicação da pauta de julgamento do agravo regimental não supre a deficiente instrução do feito.

## IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus por instrução deficiente.
*Tese de julgamento:*

1. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio, somente admitindo atuação de ofício em caso de flagrante ilegalidade. 2. O impetrante deve instruir o habeas corpus com prova pré-constituída; a ausência de peças essenciais inviabiliza o conhecimento da impetração e se mantém em sede de agravo regimental. 3. A falta de documentos expressamente incorporados como fundamentos do voto impede o exame do mérito do writ.
*Dispositivos relevantes citados:*
RISTJ, art. 34, XX; Lei n.º 14.843/2024, art. 122.
*Jurisprudência relevante citada:*
Orientação jurisprudencial do STF e do STJ quanto ao não cabimento de habeas corpus substitutivo e à necessidade de prova pré-constituída, mencionada no voto, sem indicação de precedentes específicos fora de citações.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA59040430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:16**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 97523574-d33a-4452-8e9f-0449886a29c2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069066 - RJ (2026/0022701-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | MARCELO BORGES BENEVENUTO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO *WRIT*. UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do habeas corpus, por utilização do remédio constitucional como meio recursal e por instrução deficiente.

2. *Fato relevante*. Impetrante pretende restabelecimento de saída temporária na modalidade visita periódica ao lar, alegando irretroatividade da Lei n. 14.843/2024 e nulidade do acórdão estadual por fundamentação por referência a parecer ministerial, sem a juntada, no writ, do parecer incorporado como reforço das razões de decidir.

3. *As decisões anteriores*. Liminar indeferida; informações prestadas; manifestação do Ministério Público Federal; mantida, na decisão agravada, a conclusão de não conhecimento do habeas corpus por instrução deficiente.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de recurso próprio.

5. A questão em discussão consiste em saber se a instrução deficiente do habeas corpus, com ausência de peças essenciais — notadamente o parecer ministerial

Documento eletrônico VDA58680380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 17:02:57
Código de Controle do Documento: 58e2238a-1658-444b-81df-e59925551d31

expressamente incorporado ao voto —, impede o exame do mérito e eventual concessão da ordem de ofício.

## III. Razões de decidir

6. A orientação consolidada afasta o cabimento do habeas corpus como substitutivo de recurso legalmente previsto, impondo o não conhecimento da impetração, salvo hipótese de flagrante ilegalidade.

7. O habeas corpus exige prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal; incumbe ao impetrante instruir adequadamente o writ com peças essenciais, e a ausência de tais peças obsta a análise da controvérsia.

8. O agravo regimental não apresentou elementos novos capazes de infirmar a decisão agravada, nem possibilitou o saneamento da deficiência instrutória verificada no momento da impetração.

9. Inviabilizada a verificação de eventual constrangimento ilegal relativo ao benefício de saída temporária, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu do habeas corpus.

10. A juntada da documentação faltante em sede de memoriais após a publicação da pauta de julgamento do agravo regimental não supre a deficiente instrução do feito.

## IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus por instrução deficiente.

*Tese de julgamento:*

---

1. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio, somente admitindo atuação de ofício em caso de flagrante ilegalidade. 2. O impetrante deve instruir o habeas corpus com prova pré-constituída; a ausência de peças essenciais inviabiliza o conhecimento da impetração e se mantém em sede de agravo regimental. 3. A falta de documentos expressamente incorporados como fundamentos do voto impede o exame do mérito do writ.

*Dispositivos relevantes citados:*

RISTJ, art. 34, XX; Lei n.º 14.843/2024, art. 122.

*Jurisprudência relevante citada:*

Orientação jurisprudencial do STF e do STJ quanto ao não cabimento de habeas corpus substitutivo e à necessidade de prova pré-constituída, mencionada no voto, sem indicação de precedentes específicos fora de citações.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO BORGES BENEVENUTO contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus*,

**Documento eletrônico VDA58680380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 17:02:57**
**Código de Controle do Documento: 58e2238a-1658-444b-81df-e59925551d31**

pela utilização do remédio heroico como meio recursal, bem como pela instrução deficitária da ação constitucional em voga.

O agravante alega que 'consta exclusivamente na ementa do ato coator como razões de decidir a retroatividade gravosa da vedação à saída temporária', portanto, 'é esse o mérito do remédio constitucional ora impetrado, não havendo relação com os fundamentos trazidos em parecer ou em recurso pelo *Parquet'*.

Sustenta que a norma da Lei 14.843/24 tem natureza mista mais gravosa e, consequentemente, não deve retroagir.

Adiciona que 'de forma absolutamente genérica, quase em *obter dictum*, o desembargador encerrou seu voto em um único parágrafo determinando a integração das razões do *Parquet* como “reforço” de sua decisão'.

Invoca o Tema 1.306 do STJ e argumenta que 'é manifestamente ilegal essa forma de fundamentação por referência exclusiva, apenas fazendo remissão integral à peça processual da acusação, sem sequer indicar quais os argumentos que estão sendo utilizados ou analisados como reforço pelo julgador, impossibilitando absolutamente o contraditório'.

Alega que, por ser absolutamente nula o *decisum* do Tribunal de origem ante a fundamentação empregada, é desnecessária a juntada do referido parecer ministerial para julgamento do presente *writ*.

Argumenta que o agravante possui 'comportamento prisional compatível com os objetivos da ressocialização e esforço concreto de reabilitação e compromisso efetivo com o cumprimento das normas do sistema penitenciário, imperativo concluir que preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão da saída temporária, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento de seu direito subjetivo à obtenção do benefício'.

Ao final, requer: 'seja reconsiderada a r. decisão agravada para que seja concedida ordem ao Habeas Corpus, por seus próprios fundamentos, para cassar o acórdão proferido pela Colenda Quinta Câmara Criminal e reestabelecer ao Agravante o direito subjetivo de saída temporária. Se assim não entender, requer seja o feito colocado em Mesa para julgamento do douto Colegiado da Quinta Turma, esperando o provimento do agravo regimental'.

Memoriais apresentados pela Defensoria Pública às fls. 119/135.

É o relatório.

**VOTO**

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

**Documento eletrônico VDA58680380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 17:02:57**
**Código de Controle do Documento: 58e2238a-1658-444b-81df-e59925551d31**

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de MARCELO BORGES BENEVENUTO, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.*
>
> *Consta dos autos que, no curso de execução penal, pelo juízo monocrático, foi deferido ao paciente o benefício da saída temporária.*
>
> *Contudo, o agravo em execução interposto pelo Ministério Público foi provido, para o fim de reverter a decisão do juízo da execução e, assim, indeferir o benefício da saída temporária, na modalidade visita periódica ao lar, conforme acórdão assim ementado (fls. 11/12):*
>
> *"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS QUE DEFERIU AO APENADO O BENEFÍCIO DA VISITA PERIÓDICA AO LAR. PROVIMENTO DO RECURSO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Apenado que cumpre pena pela prática do crime de tráfico de drogas, remanescendo para cumprimento a pena superior a 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão. A decisão que deferiu do benefício da visita periódica ao lar reconheceu o preenchimento dos requisitos legais objetivos e subjetivos, bem como ressaltou que os fatos que ensejaram a presente execução são anteriores à Lei n.º 14.843/2024.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Pleiteia o órgão ministerial a reforma da decisão para fins de cassação do benefício da visitação periódica ao lar concedido ao apenado, alegando a ausência dos requisitos subjetivos.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A Lei de Execução Penal, com a nova redação conferida pela Lei n.º 14.843/2024, proibiu a saída temporária do preso em duas situações: visita à família e participação em atividades que auxiliem no retorno social, mantendo o benefício apenas para fins de estudo no ensino médio, supletivo ou cursos profissionalizantes, vedando-o aos condenados que cumprem pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra a pessoa (artigo 122, 2º, da Lei de Execução Penal).*
>
> *4. Lei posterior que possui aplicação imediata, por se tratar de norma processual regulamentadora do procedimento de execução da pena. No caso concreto não se trata de aumentar ou diminuir a pena do sentenciado, e sim de regulamentar um procedimento para que se possa, de forma progressiva, executar a pena imposta. 5. Aplicação do artigo 2º do Código de Processo Penal, que determina que a "lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior".*

**Documento eletrônico VDA58680380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 17:02:57**
**Código de Controle do Documento: 58e2238a-1658-444b-81df-e59925551d31**

*IV. DISPOSITIVO*

*6. Provimento do recurso ministerial.*

*A impetrante sustenta ser ilegal a aplicação retroativa da Lei 14.483/2024, que restringe o benefício da saída temporária, salientando que o início da execução da pena do paciente é anterior à vigência do referido diploma legal.*

*Argumenta que a extensão da pena e a gravidade do delito não são fundamentos idôneos para a negar a visita periódica ao lar, diante da ausência de previsão legal.*

*Requer, liminarmente e no mérito, que seja deferido ao paciente o benefício de saída temporária, na modalidade visita periódica ao lar.*

*A liminar foi indeferida (fls. 32/33). As informações foram prestadas (fls. 40/43 e 49/71). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem de ofício. (fls. 79/83).*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Primeiramente, vale dizer que, diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*

*Ainda que assim não fosse, como visto, a defesa se insurge contra acórdão do Tribunal Estadual por meio do qual foi dado provimento ao recurso de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público, sob o fundamento da aplicabilidade ao caso concreto da Lei 14.483/2024 - que proibiu a saída temporária na modalidade da visita periódica ao lar – e, ainda, por entender que o paciente não tem direito à saída temporária por ter sido condenado pela prática de crime com violência ou grave ameaça contra pessoa (artigo 122, 2º).*

*Ocorre que, compulsando o teor do acórdão de fls. 11/20, constata-se que, para além da referência à Lei 14.843/2024, o julgado também aponta, como fundamento incorporado ao decisum, que culminou no provimento do agravo em execução interposto pelo Ministério Público, o parecer proveniente da Procuradoria de Justiça como 'fundamentos incorporados ao voto' a título de 'reforço das razões de decidir', a saber:*

*"(...) Por fim, **ainda que se assim não o fosse,** é certo que **o apenado não cumpre os requisitos legais para a concessão do benefício**, conforme bem destacado pela Procuradoria de Justiça **em seu parecer, cujos fundamentos incorporo a esse voto como reforço das razões de decidir.** (...)". (fls. 19)*

*Entretanto, a análise dos autos revela que, quer as razões do recurso de agravo em execução, quer o parecer da Procuradoria de Justiça, este último citado no acórdão e 'cujos fundamentos foram incorporados ao voto como reforço das razões de decidir', não foram anexados ao feito, de modo que fica obstada a análise percuciente da motivação elencada e, assim, também, resta prejudicada a possibilidade de perquirição sobre eventual*

**Documento eletrônico VDA58680380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 17:02:57**
**Código de Controle do Documento: 58e2238a-1658-444b-81df-e59925551d31**

*constrangimento ilegal a justificar concessão da ordem de ofício.*

*Nesta linha, é entendimento consagrado nesta Corte Superior de Justiça que 'a prova em habeas corpus deve ser pré-constituída e incontroversa, sendo responsabilidade do impetrante a adequada instrução do writ com documentos suficientes para análise da alegada ilegalidade'.*

*Sobre a temática, confira-se:*

*EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO IMPROVIDO.***

*I. CASO EM EXAME*

*1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, em razão da ausência de juntada de peças essenciais.*

*2. O agravante argumenta que as peças mencionadas na decisão agravada, como o inteiro teor do acórdão estadual que desproveu o agravo em execução defensivo e as decisões do Juízo da Execução, estariam presentes nos autos.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

***3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de peças essenciais à instrução do habeas corpus inviabiliza o conhecimento da impetração.***

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

***4. A prova em habeas corpus deve ser pré-constituída e incontroversa, sendo responsabilidade do impetrante a adequada instrução do writ com documentos suficientes para análise da alegada ilegalidade.***

***5. No caso concreto, os autos não foram instruídos com peças essenciai****s, como o inteiro teor do acórdão estadual e as decisões que Juízo da Execução* ***adotou como fundamento para*** *indeferir os pedidos,* ***inviabilizando o exame do mérito do habeas corpus.***

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*

*Tese de julgamento:*

***1. A ausência de peças essenciais à instrução do habeas corpus inviabiliza o conhecimento da impetração.***

*Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais citados.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 484.988/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 14/2/2019; STJ, AgRg no HC n. 526.388/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 17/9/2019; STJ, AgRg no HC n. 481.958/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 4/2/2019.*

*(RCD no HC n. 1.052.839/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026.). (grifos nossos).*

**Documento eletrônico VDA58680380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 17:02:57**
**Código de Controle do Documento: 58e2238a-1658-444b-81df-e59925551d31**

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM* ***HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO HABEAS CORPUS. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇAS. NÃO SANEAMENTO DO VÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.***

*I. CASO EM EXAME*

*1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão da presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus por instrução deficiente, em razão da ausência de cópia do inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal local no agravo em execução penal apontado como ato coator.*

*2. Fato relevante. Consta que foi indeferido pedido de prisão domiciliar formulado pela agravante, tendo o habeas corpus sido instruído apenas com a ementa do acórdão e voto divergente, sem o inteiro teor do julgado e, posteriormente, com acórdão relativo a outro processo.*

*3. As decisões anteriores. A decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus por deficiência de instrução, consignando tratar-se de ônus do impetrante instruir adequadamente a inicial com as peças necessárias à demonstração do alegado constrangimento ilegal.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*4. A questão em discussão consiste em saber se, em ação de habeas corpus indeferida liminarmente por instrução deficiente, é possível sanar, em agravo regimental, a ausência de cópia do inteiro teor do acórdão apontado como ato coator, mediante juntada posterior de documentos, inclusive quando o acórdão juntado é relativo a outro processo.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

***5. O habeas corpus, ação constitucional de cognição limitada, exige prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal, incumbindo ao impetrante instruir, no momento da impetração, a inicial com todas as peças necessárias ao exame da pretensão.***

***6. Configura ônus processual do impetrante a correta instrução dos autos no protocolo do habeas corpus, ou por ocasião da interposição do recurso cabível, sendo a deficiência de instrução causa de não conhecimento do writ.***

*7. A juntada posterior de documentos não supre o vício de instrução deficiente existente no momento da impetração, não sendo possível, em agravo regimental, sanar a ausência de peças essenciais que fundamentaram o indeferimento liminar.*

*8. No caso concreto, além de não ter sido juntado, na impetração, o inteiro teor do acórdão do agravo de execução penal indicado como ato coator, a agravante posteriormente acostou acórdão relativo a outro processo, o que mantém a insuficiência da instrução do habeas corpus.*

*9. O agravo regimental não trouxe argumentos novos ou específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus por instrução deficiente.*

*Tese de julgamento:*

**Documento eletrônico VDA58680380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 17:02:57**
**Código de Controle do Documento: 58e2238a-1658-444b-81df-e59925551d31**

*1. O impetrante deve instruir o habeas corpus, no momento da impetração ou da interposição do recurso ordinário constitucional, com prova pré-constituída e peças essenciais aptas a demonstrar o alegado constrangimento ilegal.*

*2. A juntada posterior de documentos, inclusive em agravo regimental, não sana o vício de instrução deficiente do habeas corpus existente no momento da impetração.*

*3. A apresentação, em substituição, de acórdão relativo a outro processo não supre a falta de cópia do inteiro teor do acórdão indicado como ato coator, impedindo o conhecimento do habeas corpus.*

*Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos indicados no voto além da disciplina geral do habeas corpus na CF/1988 e na legislação processual penal.*

*Jurisprudência relevante citada: Os precedentes mencionados constam apenas em trechos expressamente citados no voto.*

*(AgRg no HC n. 1.071.554/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 8/4/2026.). (grifos nossos).*

***HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO.*** *ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, EXTORSÃO E ROUBO. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. RECONHECIMENTO DE IRREGULARIDADE NA PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.* ***INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA.*** *AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL E DA SENTENÇA.* ***HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.***

***1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.***

*2. No particular, o primeiro pedido da defesa - reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo na análise da progressão do regime - não foi enfrentado pelo Tribunal local. Esta insurgência não poderá ser analisada diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.*

*3. A "matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).*

*4. O segundo pedido formulado na inicial - de revogação da prisão preventiva do paciente, com a concessão do direito de recorrer em liberdade - também não pode ser analisado. Apesar de impetrado por advogado, este habeas corpus não está instruído com a documentação necessária à comprovação do alegado constrangimento ilegal. A instrução deficitária - ausência do*

**Documento eletrônico VDA58680380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 17:02:57**
**Código de Controle do Documento: 58e2238a-1658-444b-81df-e59925551d31**

*decreto prisional e das decisões subsequentes, inclusive da sentença - impede a análise do pleito (legalidade da prisão cautelar), especialmente porque o paciente respondeu ao processo preso e a segregação foi mantida na sentença.*

*O Tribunal local noticia, no acórdão impetrado, a condenação do paciente à pena privativa de liberdade de 29 (vinte e nove) anos de reclusão, no regime inicial fechado.*

***5. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir o conhecimento de habeas corpus, não instruídos os autos com peça necessária à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal"*** *(AgRg no HC n. 168.676/BA, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, DJe 11/12/2019).*

***6. Habeas corpus não conhecido.***

*(HC n. 558.785/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 9/3/2020.) (grifos nossos).*

*Desta feita, quer pela utilização do remédio heroico como meio recursal, quer pela instrução deficitária da presente ação constitucional, inviável, neste átimo, a análise da questão de fundo por este Tribunal Superior.*

*Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente habeas corpus.*

Não obstante, apenas acrescento que não consta na síntese do julgado do Tribunal de origem ‘exclusivamente’ a retroatividade gravosa da vedação à saída temporária, visto que é apresentada, como ‘questão em discussão’, também ‘a ausência dos requisitos subjetivos’.

Além disso, diversamente do alegado, no acórdão guerreado, houve mais do que ‘relação com os fundamentos trazidos em parecer ministerial’, visto que ‘o parecer proveniente da Procuradoria de Justiça foi elencado como ‘fundamentos incorporados ao voto’ a título de ‘reforço das razões de decidir’.

Além de tal ocorrência, a juntada do documento referenciado no julgado do Tribunal de origem era essencial para a análise da pretensão defensiva por este Tribunal Superior, visto que o acórdão do Tribunal Estadual faz alusão à ausência de preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, enquanto que o ora agravante, na busca pela saída temporária, sustenta possuir ‘comportamento prisional compatível com os objetivos da ressocialização e esforço concreto de reabilitação e compromisso efetivo com o cumprimento das normas do sistema penitenciário’.

Logo, sem a juntada das peças essenciais, não se pode concluir que a apreciação da pretensão se reduz à (ir)retroatividade da norma de natureza mista mais gravosa da Lei 14.843/24.

Até porque, rememoro que constou expressamente: *“(...) Por fim,* ***ainda que se assim não o fosse,*** *é certo que* ***o apenado não cumpre os requisitos legais para a***

**Documento eletrônico VDA58680380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 17:02:57**
**Código de Controle do Documento: 58e2238a-1658-444b-81df-e59925551d31**

***concessão do benefício**, conforme bem destacado pela Procuradoria de Justiça **em seu parecer, cujos fundamentos incorporo a esse voto como reforço das razões de decidir.** (...)". (fls. 19)*

De outra banda, acrescento que a (i)legalidade da fundamentação do acórdão em cotejo com o tema 1.306 do STJ não foi objeto de argumentação no bojo a inicial do *habeas corpus*, logo, não cabe inovação no âmbito do agravo regimental.

Desta feita, sedimento que a instrução deficiente do remédio heroico impede a detida apreciação do mérito por este Tribunal Superior, a saber:

> *HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 33, CAPUT E 35, CAPUT. C.C. O ART. 40, INCISO VI, TODOS DA LEI N. 11.343/2006, 12 DA LEI N. 10.826/2003 E 244-B DA LEI N. 8.069/1990. OBRIGAÇÃO DE REVISAR, A CADA 90 (NOVENTA) DIAS, A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. TAREFA IMPOSTA APENAS AO JUIZ OU TRIBUNAL QUE DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. SUPERVENIENTE APRECIAÇÃO DA INSURGÊNCIA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.*
>
> *1. Consoante se infere da literalidade do art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, a obrigação de revisar, no prazo assinalado, a necessidade da custódia cautelar é imposta apenas ao juiz ou tribunal que decretar a prisão preventiva. Assim, a lei atribui ao "órgão emissor da decisão" - em referência expressa à decisão que decreta a prisão preventiva - o dever de revisá-la, a cada 90 dias, de ofício.*
>
> *2. No tocante à legalidade da manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, o Impetrante se insurge contra ato supostamente praticado por Juiz de Direito. Nesse contexto, está evidenciada a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar originariamente a causa, nos termos do que dispõe o art. 105, inciso I, alínea c , da Constituição da República, na medida em que o ato apontado como coator foi praticado por Juiz de Direito e não pelo Tribunal a quo.*
>
> *3. **Ademais, o Impetrante não juntou aos autos as cópias das peças processuais necessárias à compreensão da controvérsia,** notadamente da referida decisão que decretou a prisão preventiva do Acusado - e que foi mantida pelo Magistrado singular na sentença condenatória -, de modo que não é possível analisar a suposta ilegalidade do decreto prisional, na medida em que o writ foi mal instruído.*
>
> *4. **Compete à Defesa narrar e instruir completa e adequadamente o habeas corpus (ou seu respectivo recurso). No caso, como a Defesa não se desincumbiu do ônus de formar adequadamente os autos, olvidando-***

**Documento eletrônico VDA58680380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 17:02:57**
**Código de Controle do Documento: 58e2238a-1658-444b-81df-e59925551d31**

***se de que o habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, não há como apreciar o mérito do writ.***

*5. Quanto ao excesso de prazo para julgamento da apelação, em consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de origem, constata-se que a apelação do Paciente (n. 53359-97.2019.8.09.0024) foi julgada em 22/04/2021, o que torna prejudicada a alegação de excesso de prazo na tramitação processual.*

*6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.*

*(HC n. 600.284/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 1/6/2021.). (grifos nossos).*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO REVISIONAL.* ***INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO.***

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus.*

*2. Habeas corpus impetrado em 16/12/2025 para desconstituir decisões proferidas nas instâncias ordinárias em apelação criminal cujo trânsito em julgado ocorreu em 9/1/2024, configurando pretensão revisional.*

*3. Agravante apenas reitera os argumentos do habeas corpus, sustentando equívoco na valoração de circunstância judicial utilizada para exasperar a pena-base, e requer o provimento do recurso para concessão da ordem nos termos do writ.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação, com conteúdo nitidamente revisional, antes de inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça para revisão criminal, à luz dos arts. 105, inciso I, alínea "e", e 108, inciso I, alínea "b", da Constituição da República.*

*5.* ***Outra questão em discussão consiste em saber se a ausência de peças essenciais, notadamente a cópia integral da apelação criminal, inviabiliza o conhecimento do habeas corpus, considerado o requisito de prova pré-constituída para a demonstração de eventual ilegalidade flagrante no ato impugnado.***

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*6. A orientação consolidada afasta o cabimento de habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*

*7. O trânsito em julgado da condenação em 9/1/2024 e a posterior impetração do habeas corpus em 16/12/2025, com objetivo de rever decisões das instâncias ordinárias, revelam pretensão revisional que configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea "e", e 108, inciso I, alínea "b", da Constituição da República.*

*8.* ***O rito do habeas corpus exige prova pré-constituída e incontroversa do alegado***

**Documento eletrônico VDA58680380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 17:02:57**
**Código de Controle do Documento: 58e2238a-1658-444b-81df-e59925551d31**

***constrangimento ilegal, incumbindo à parte impetrante a correta e suficiente instrução dos autos.***

***9. No caso concreto, a ausência de cópia integral da apelação criminal, peça imprescindível à análise do habeas corpus, caracteriza instrução deficiente e inviabiliza o conhecimento da impetração, não se evidenciando ilegalidade manifesta que autorize atuação de ofício.***

*10. Inexistindo fundamentos novos ou capazes de infirmar a decisão monocrática e ausente flagrante ilegalidade, impõe-se a manutenção do decisum que não conheceu do habeas corpus.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*

*Tese de julgamento:*

*1. Habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação, com conteúdo revisional, não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal quando ainda não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Tribunal de origem.*

*2.* ***O habeas corpus exige prova pré-constituída e instrução adequada, de modo que a ausência de peças essenciais, como a cópia integral da apelação criminal, impede o conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade devidamente demonstrada.***

*Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, inciso I, alínea "e"; CR/1988, art. 108, inciso I, alínea "b".*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 628.646/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1/3/2021; AgRg no HC 611.261/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 18/2/2021; STJ, AgRg no HC n. 880.491/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 16/4/2024; STJ, AgRg no RHC n. 186.463/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 11/4/2024.*

*(AgRg no HC n. 1.061.928/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.) (grifos nossos).*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.* ***INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.*** *ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM TRIBUNAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. O recurso. Agravo regimental interposto pelo paciente contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por deficiência de instrução dos autos, especialmente pela ausência de cópia da decisão que teria concedido progressão de regime.*

*2. Fundamentos do agravo. Defesa alega que o documento reputado ausente já se encontrava juntado aos autos (documento n. 6, fls. 31/32), sustentando que o não conhecimento do habeas corpus configuraria excesso de formalismo, pois a documentação necessária estaria*

**Documento eletrônico VDA58680380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 17:02:57**
**Código de Controle do Documento: 58e2238a-1658-444b-81df-e59925551d31**

*disponível. Pretende a reconsideração da decisão ou o julgamento colegiado para concessão da ordem.*

*3. Atuação ministerial. Ministério Público Federal, ao se manifestar sobre o agravo regimental, requereu a intimação do Ministério Público Estadual para apresentação de contraminuta.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há necessidade de intimação do Ministério Público Estadual para apresentação de contrarrazões ao agravo regimental em habeas corpus, em trâmite em Tribunal Superior, além da manifestação do Ministério Público Federal; e (ii) saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando instruído sem prova pré-constituída do direito alegado, notadamente pela ausência de cópia do inteiro teor da decisão de progressão de regime, tida como peça essencial.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*5. O Tribunal afasta a necessidade de intimação do Ministério Público Estadual para contrarrazões ao agravo regimental em habeas corpus, por inexistir previsão legal ou regimental de apresentação de resposta nesse tipo de recurso e por ser suficiente, à luz do Decreto-lei n. 552/69, a manifestação do Subprocurador-Geral da República, em razão da unidade e indivisibilidade do Ministério Público (CF, art. 127, § 1º).*

*6.* ***O Tribunal assenta que, em razão da celeridade do rito do habeas corpus, incumbe ao impetrante instruir o writ com prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da impetração.***

*7. Constata-se que não foi juntada cópia do inteiro teor da decisão que teria concedido progressão de regime ao paciente, documento indispensável para a exata compreensão da controvérsia; verifica-se, ademais, que as peças às fls. 31/32 e 60/64 referem-se à concessão de livramento condicional, e não à progressão de regime, o que confirma a instrução deficiente.*

*8.* ***A Corte reafirma a jurisprudência segundo a qual a ausência*** *de cópia do inteiro teor do ato impugnado* ***ou de documentos essenciais impede a verificação da verossimilhança das alegações e conduz ao não conhecimento do habeas corpus, solução que deve ser mantida em sede de agravo regimental.***

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus por instrução deficiente.*

*Tese de julgamento:*

*1. Nos tribunais, a intervenção do Ministério Público em habeas corpus é satisfeita com a manifestação do Ministério Público Federal, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público Estadual para contrarrazões ao agravo regimental, à míngua de previsão legal ou regimental e em razão da unidade e indivisibilidade do órgão.*

*2.* ***O habeas corpus deve ser instruído com prova pré-constituída do direito alegado, de modo que a ausência de cópia do inteiro teor da decisão impugnada ou de documentos essenciais configura instrução***

**Documento eletrônico VDA58680380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 17:02:57**
**Código de Controle do Documento: 58e2238a-1658-444b-81df-e59925551d31**

***deficiente e impede o conhecimento da impetração, solução que se mantém em agravo regimental.***

*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 127, § 1º;*

*Decreto-lei n. 552/1969.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 770.978/PR, Sexta Turma, DJe 18.11.2022; STJ, AgRg no HC n. 656.428/PB, Sexta Turma, DJe 16.08.2021.*

*(AgRg no HC n. 1.073.439/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.) (grifos nossos).*

Por fim, é dever consignar que a defesa, em 8/7/2026, após a inclusão do presente agravo em pauta para julgamento, apresentou memoriais acompanhados da documentação faltante. Contudo, a juntada tardia das manifestações incorporadas à decisão impugnada, nos termos da jurisprudência dominante, não tem o condão de afastar a deficiente instrução da petição inicial.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA E AMEAÇA. NÃO CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO PRISIONAL. ÔNUS DA DEFESA. JUNTADA TARDIA EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso ordinário em habeas corpus ante a deficiência na instrução, caracterizada pela ausência de cópia do decreto prisional.*

*2. A defesa alega constrangimento ilegal, sustentando que, no caso de recurso ordinário, não lhe cabe o ônus pelo traslado das peças processuais, o qual seria de responsabilidade do Tribunal de origem.*

*Busca sanar a omissão originária anexando a cópia integral dos autos no presente agravo.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*3. A questão em discussão consiste em definir se a obrigação de instruir o recurso ordinário em habeas corpus com as provas pré-constituídas (peças essenciais) é ônus da defesa, bem como se é admissível a juntada tardia de documentos na fase de agravo regimental para sanar o vício instrutório inicial.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*4. O rito do habeas corpus e do seu respectivo recurso pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. Exige-se a demonstração de plano da ilegalidade, não comportando o feito dilação probatória, de modo que é ônus da parte impetrante juntar a documentação necessária no momento da impetração.*

*5. Ainda que o traslado dos autos seja formalmente realizado pelo Tribunal de origem, incumbe à parte recorrente zelar pela adequada formação do instrumento,*

**Documento eletrônico VDA58680380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 17:02:57**
**Código de Controle do Documento: 58e2238a-1658-444b-81df-e59925551d31**

*fiscalizando a presença das peças indispensáveis à compreensão da controvérsia.*

*6. A instrução deficiente deve ser aferida no exato momento da interposição do apelo ou do protocolo da impetração. A jurisprudência não admite a regularização extemporânea do feito em sede de agravo regimental, uma vez que se opera a preclusão consumativa. O recurso interposto visa unicamente demonstrar o eventual desacerto da decisão combatida com base no cenário fático-processual existente no instante de sua prolação, não possuindo a juntada superveniente o condão de desconstituir o óbice corretamente reconhecido.*

*IV. RESULTADO E TESE*

*7. Agravo regimental desprovido.*

*Tese de julgamento: 1. A ausência de peça essencial (decreto prisional) impede o conhecimento do recurso ordinário em habeas corpus, recaindo sobre a defesa o ônus de zelar pela correta formação do instrumento, mesmo quando o traslado é realizado pelo Tribunal de origem. 2. É incabível a juntada tardia de documentos em sede de agravo regimental com o fito de sanar deficiência na instrução do recurso em habeas corpus, ante a ocorrência da preclusão consumativa.*

*Dispositivos relevantes citados: art. 619 do Código de Processo Penal; arts. 258 e 259 do RISTJ.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 901.381/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024; STJ, HC n. 547.164/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 28/2/2020.*

(AgRg nos EDcl no RHC n. 232.022/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por deficiência na instrução.*

*2. Na exordial, a Defesa alegou cerceamento de defesa e violação ao contraditório substancial e ao devido processo legal, afirmando condenação baseada em e-mails sem validação pericial idônea. No agravo, sustentou ter juntado, posteriormente, cópias de acórdãos de apelação e de revisão criminal, requerendo a reconsideração para processamento do writ.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*3. A questão em discussão consiste em verificar (i) se a ausência de documentos essenciais na impetração impede o conhecimento do habeas corpus; e (ii) se a juntada posterior de documentos supre a deficiência instrutória originária, autorizando o regular processamento do writ.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*4. O habeas corpus exige prova pré-constituída e incontroversa, incumbindo ao impetrante instruir a petição*

**Documento eletrônico VDA58680380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 17:02:57**
**Código de Controle do Documento: 58e2238a-1658-444b-81df-e59925551d31**

*inicial com documentos suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, o alegado constrangimento ilegal.*

*5. A requisição de informações à autoridade apontada como coatora possui caráter meramente subsidiário e não afasta o ônus da parte de apresentar, desde a impetração, a documentação indispensável à análise do pedido.*

*6. A juntada posterior de documentos não sana a deficiência instrutória originária do habeas corpus, razão pela qual se mantém o indeferimento liminar.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*

*Tese de julgamento:*

*1. O habeas corpus deve ser instruído com prova pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar, desde a impetração, os documentos essenciais à verificação do alegado constrangimento ilegal. 2. A juntada posterior de documentos não supre a deficiência instrutória originária do habeas corpus. 3. A requisição de informações pelo Relator é medida subsidiária e não substitui o dever de instrução adequada do writ.*

*Jurisprudência relevante citada:STJ, RCD no HC n. 911.611/PR, Rel.ª Min.ª Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024; RCD no HC n. 1.026.405/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025.*

(AgRg no HC n. 1.085.518/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58680380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/07/2026 17:02:57**
**Código de Controle do Documento: 58e2238a-1658-444b-81df-e59925551d31**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.069.066 / RJ**

Número Registro: 2026/0022701-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01924880820228190001 192488082022819000l 20237500111564 50074369820258190500

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : MARCELO BORGES BENEVENUTO (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - SAÍDAS TEMPORÁRIAS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MARCELO BORGES BENEVENUTO (PRESO) |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sr(a). Emerson Betta, pela parte: AGRAVANTE: MARCELO BORGES BENEVENUTO.

**Documento eletrônico VDA59013750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:42**
**Código de Controle do Documento: c6e9eccd-6072-4947-af90-69fb9e32444c**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59013750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:42**
**Código de Controle do Documento: c6e9eccd-6072-4947-af90-69fb9e32444c**